

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: lmb30nxg <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 21/01/2026 Projeto de decreto legislativo nº 1/2026 Protocolo nº 260/2026 Processo nº 53/2026	
<b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani		

**Susta os efeitos do inciso III do art. 43 do Decreto nº 877, de 17 de maio de 2024, que "Regulamenta a Lei nº 12.387, de 08 de janeiro de 2024", por exceder o poder regulamentar.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, com base no que dispõe o Art. 26, inciso VI, da Constituição Estadual, e Art. 49, V, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos do inciso III do art. 43 do Decreto nº 877, de 17 de maio de 2024, que impõe aos proprietários de estabelecimentos agroindustriais familiares e de pequeno porte a obrigação de fornecer, mensalmente, dados estatísticos de recebimento de matérias-primas, produção, industrialização, transporte e comércio.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem por objetivo sustar os efeitos do inciso III do art. 43 do Decreto nº 877/2024, que **impôs uma obrigação acessória não prevista na legislação originária**, configurando evidente excesso de poder regulamentar inerente ao Poder Executivo.

A Lei nº 12.387, de 08 de janeiro de 2024, foi sancionada com o objetivo expresso de promover a inclusão social e produtiva da agroindústria familiar e de pequeno porte. Entre suas diretrizes fundamentais, destacam-se a racionalização, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos. A referida Lei estabelece as normas gerais para registro, inspeção e fiscalização, sem, contudo, criar a obrigatoriedade de envio de relatórios estatísticos mensais por parte dos pequenos produtores.

No entanto, ao regulamentar a matéria, o Decreto nº 877/2024 inovou ilegalmente na ordem jurídica ao estabelecer em seu art. 43, III, a obrigação de “*fornecer em até 10 dias do mês subsequente ao vencido, os dados estatísticos de recebimento de matérias-primas, produção, industrialização, transporte e comércio de produtos de origem animal*”.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Tal exigência fere o princípio da legalidade e o espírito da Lei nº. 12.387/2024. Ao criar uma obrigação burocrática mensal e complexa, o decreto contradiz a diretriz legal de simplificação do registro e da fiscalização. A imposição de relatórios mensais onera excessivamente o agricultor familiar, que muitas vezes não dispõe de estrutura administrativa para tal controle, indo na contramão do fomento e da inclusão produtiva almejados pelo legislador.

À luz do artigo 49, V, da Constituição Federal, e artigo 26, VI, Constituição Estadual, compete ao Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. O regulamento não pode impor obrigações, restringir direitos ou criar sanções que não estejam expressamente previstas em lei.

Assim sendo, a exigência presente no inciso III do art. 43 do Decreto nº 877/2024 é matéria que excede os limites da regulamentação técnica, criando deveres sem amparo legal, o que justifica a intervenção desta Casa de Leis para restaurar a ordem jurídica e garantir a desburocratização necessária ao desenvolvimento da agroindústria familiar em Mato Grosso.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 21 de Janeiro de 2026

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual